



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000326925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037033-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NATANAEL FARIAS DA SILVA, é agravado CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 1º de abril de 2025

ALBERTO GOSSON

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: **Foro Regional de São Miguel Paulista/4ª Vara Cível**
Processo nº: **2037033-19.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1018676-27.2024.8.26.0005**
Agravante (s): **NATANAEL FARIAS DA SILVA**
Agravado (s): **CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS**
APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Juiz Prolator da decisão agravada: Adriana Bertier Benedito

VOTO N.º 33.154

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Decisão recorrida reconheceu a prescrição das parcelas vencidas antes de 5 anos da propositura da ação. Agravante alega que só tomou conhecimento dos descontos em 2024, postulando que este seja considerado o termo inicial da prescrição. Asserções destituídas de qualquer lastro probatório. Aplicação do art. 27 do CDC. Contagem do prazo desde o pagamento dos benefícios com desconto. Recurso desprovido.

NATANAEL FARIAS DA SILVA interpõe agravo de instrumento contra a r. decisão interlocutória de fls. 176/177, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais proposta em face da **ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV**, que acolheu parcialmente a preliminar de prescrição e reconheceu a prescrição das parcelas vencidas antes de 5 anos da propositura da ação.

Inconformado, argumenta o agravante, em síntese, que só tomou conhecimento dos descontos “em meados de 2024”, salientando que “os valores descontados eram pequenos, tornando difícil a sua percepção imediata”.

Pugna, pois, pelo provimento do recurso, a fim de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reformular a decisão recorrida, afastando a prescrição e determinando que a fluência do prazo prescricional se inicie a partir da ciência dos descontos indevidos.

Recurso tempestivo e isento de preparo em razão da gratuidade judiciária deferida (fl. 105).

É o relatório.

Trata-se de ação que versa sobre a existência de adesão de beneficiário da previdência social a entidade associativa e legalidade do desconto das mensalidades no valor do benefício.

De início, aplicável, à espécie, o Código de Defesa do Consumidor, a despeito da natureza associativa da ré. No presente caso, esta se enquadra no conceito de fornecedora, pois prestadora de serviços tipicamente destinados a um público geral (art. 3º, §2º, CDC), estendendo-se a tutela consumerista ao autor.

O objeto do recurso cinge-se à pretensão de afastamento da prescrição quinquenal reconhecida pelo Juiz de origem.

A r. decisão agravada estabeleceu o seguinte:

Acolho parcialmente a preliminar de prescrição, pois tratando-se de prestação de trato sucessivo, sua exigibilidade se renova mês a mês, de modo que deve ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reconhecida a prescrição apenas das parcelas vencidas antes de 5 anos da propositura da ação.

No caso concreto, aplica-se a prescrição quinquenal inscrita no art. 27 do CDC, segundo o qual, “prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”.

O agravante afirma que só tomou conhecimento dos descontos indevidos no ano de 2024, justificando que os valores eram baixos e difíceis de serem percebidos.

A solução da controvérsia está, portanto, condicionada ao exame do momento em que o recorrente teve ciência dos descontos, o que influirá no termo inicial da contagem da prescrição.

Sucedee, no entanto, que os argumentos genéricos desprovidos de lastro probatório são insuficientes para afastar o decreto de prescrição.

Ora, como beneficiário dos proventos do INSS indevidamente descontados, possuía, desde então, plenas condições de conhecer a ocorrência do evento, o qual ora reputa como extremamente danoso ao seu orçamento.

Assim, a mera alegação destituída de elementos que corroborem com a asserção da ciência recente dos descontos não pode



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

merece prosperar, sob pena de esvaziar a eficácia da norma que se extrai do art. 27 do CDC.

Esta Câmara assim já decidiu:

PRESCRIÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA PRESCRITA. IMPROCEDÊNCIA DECRETADA. 1. A autora busca a declaração de inexistência de débito, restituição em dobro de valores descontados de benefício previdenciário e indenização por dano moral 2. Não se trata de declaratória pura 3. A pretensão condenatória sujeita-se a prazo prescricional, que no caso é o quinquenal do art. 27 do CDC 4. Precedentes 5. Contagem do prazo desde o pagamento dos benefícios com desconto 6. Prescrição configurada 7. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1001774-62.2024.8.26.0081; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

Associação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Pretensão do autor sujeita a prazo prescricional quinquenal (art. 27 do CDC), já escoado quando do ajuizamento da ação. Precedentes. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1000955-05.2024.8.26.0218; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024).

RESPONSABILIDADE CIVIL Desconto de valores referentes a contribuição associativa Adesão não comprovada Descontos indevidos Prescrição quinquenal verificada - Art. 27 do Código de Defesa do Consumidor Recurso da ré provido e recurso da autora prejudicado (TJSP; Apelação Cível 1017279-39.2019.8.26.0576; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator